



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7973

Autos nº 0124561-35.2018.8.13.0000

EMENTA: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE VERMELHO (MURIAÉ). REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE PIRAPANEMA (MURIAÉ). AUSÊNCIA DE SERVIÇO BANCÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - TFJ. SISTEMA INTEGRADO DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - SISNOR. DESATUALIZADO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/01, ART. 65, INCISO I. PROVIMENTO Nº 355/2018, ART. 44. PORTARIA-CONJUNTA Nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, ART. 2º E 6º. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente de lavra da MM. Juíza Diretora do Foro da comarca de Muriaé, *Dra. Alinne Arquette Leite Novais*, submetendo a esta Corregedoria-Geral de Justiça, solicitação da Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Vermelho, anexo ao Registro Civil e Notas de Pirapanema, ambos na Comarca de Muriaé, *Vanderli Aparecida de Almeida*.

A Registradora informa que, no Distrito de Vermelho, não há serviço bancário e solicita que o recolhimento da TFJ - Taxa de Fiscalização Judiciária seja feita mensalmente e não por períodos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A priori, importante destacar que a orientação envolvendo solicitação relativa aos serviços notariais e de registro deve ser respondida pela própria Direção do Foro, a teor do art. 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01 e do art. 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018, respectivamente:

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;

(...).

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...).

Por sua vez, determina o art. 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018 que esta Casa Correccional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

Destarte, somente como forma de subsídio e sem caráter vinculativo à Direção do Foro, essa Casa Correccional passa a tecer os comentários pertinentes à matéria (Lei Complementar nº 59/01, art. 23).

O controle de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, entre outras tarefas, é realizado por meio do Sistema Integrado de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - SISNOR, que viabiliza o monitoramento, as implementações do Selo de Fiscalização Eletrônico nos serviços de registro e notarial, o envio da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ) e controle do recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária- TFJ, conforme Portaria-Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG.

Além disso, por meio do SISNOR, os auxiliares de fiscalização da Direção do Foro encaminham a relação de dados informados pelas serventias para controle e acompanhamento desta e. Casa Correccional.

In casu, conforme pode ser observado do Relatório de Acompanhamento do Cadastro de Informações de Localidades (evento nº 1629951), o usuário responsável pelo cadastro das serventias da Comarca de Muriaé, à época do preenchimento, constou que, nas localidades de Vermelho e Pirapanema, havia estabelecimento bancário e serviço de internet, razão pela qual ambas as serventias estavam sujeitas a apurar e recolher a TFJ em obediência à escala constante no artigo 2º da Portaria-

Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, que disciplina o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, o controle e a fiscalização dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, infrações e penalidades, *verbis*:

Art. 2º - A apuração e o recolhimento da TFJ serão efetuados pelo notário e pelo registrador, devendo obedecer, relativamente aos atos praticados em cada serventia, à seguinte escala:

I - do dia 1º ao dia 7 do mês, o recolhimento será até o dia 14 do mesmo mês;

II - do dia 8 ao dia 14 do mês, o recolhimento será até o dia 21 do mesmo mês;

III - do dia 15 ao dia 21 do mês, o recolhimento será até o dia 28 do mesmo mês;

IV - do dia 22 até o final do mês, o recolhimento será até o dia 7 do mês subsequente.

Entretanto, diante da notícia de que o Distrito de Vermelho não possui serviço bancário (evento nº 1411998), de rigor a alteração cadastral da serventia para que, nos termos do artigo 6º da Portaria-Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, passe a recolher a TFJ mensalmente.

A propósito, confira-se:

Art. 6º - O titular da serventia localizada em município ou distrito desprovido de estabelecimento bancário autorizado a receber tributos estaduais poderá recolher a TFJ, mensalmente, até o dia 7 do mês subsequente ao dos atos praticados.

Isto posto, determino o encaminhamento de cópia desta decisão à MMª Juíza *Alinne Arquette Leite Novais*, Diretora do Foro da Comarca de Muriaé, como forma de mero subsídio, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01, sem vinculação da Ilustre Magistrada, competente que é para solução da consulta sujeita à sua apreciação e objeto destes autos.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da COFIR e lance-se esta decisão (evento nº 1388008) no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2018.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 05/12/2018, às 12:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1628060** e o código CRC **1B84B670**.

